AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604779 - SP(2024/0098771-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRCICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ALESSANDRA CELIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MOREIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
		VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. RESTABELECIMENTO DA APÓLICE INDEVIDAMENTE EXTINTA E RESSARCIMENTO DE PRÊMIOS SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO PREVISTO NO ART. 206, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, DAR-LHE PROVIMENTO E DECLARAR EXTINTA A DEMANDA.

1. O prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão do segurado contra a seguradora, baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro (inclusive plano de saúde ou seguro-saúde), é ânuo, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado em Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 2/STJ), aplica a prescrição ânua às pretensões decorrentes da relação jurídica securitária, não se aplicando o prazo decenal (art. 205 do CC/2002), nem o quinquenal do CDC (art. 27).

3. No caso concreto, a exclusão do dependente ocorreu em 2015 e a ação foi ajuizada apenas em 2022, evidenciando o decurso do prazo prescricional ânuo.

4. O reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito recursal, que tratava da validade da cláusula contratual de exclusão de dependente portador de deficiência ao atingir a maioridade.

5. Recurso especial provido para declarar extinta a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54041518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: f45db7a7-a594-4399-86f8-9400b40952d4

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: f45db7a7-a594-4399-86f8-9400b40952d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604779 - SP (2024/0098771-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRCICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ALESSANDRA CELIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MOREIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
		VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. RESTABELECIMENTO DA APÓLICE INDEVIDAMENTE EXTINTA E RESSARCIMENTO DE PRÊMIOS SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO PREVISTO NO ART. 206, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, DAR-LHE PROVIMENTO E DECLARAR EXTINTA A DEMANDA.

1. O prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão do segurado contra a seguradora, baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro (inclusive plano de saúde ou seguro-saúde), é ânuo, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado em Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 2/STJ), aplica a prescrição ânua às pretensões decorrentes da relação jurídica securitária, não se aplicando o prazo decenal (art. 205 do CC/2002), nem o quinquenal do CDC (art. 27).

3. No caso concreto, a exclusão do dependente ocorreu em 2015 e a ação foi ajuizada apenas em 2022, evidenciando o decurso do prazo prescricional ânuo.

4. O reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito recursal, que tratava da validade da cláusula contratual de exclusão de dependente portador de deficiência ao atingir a maioridade.

5. Recurso especial provido para declarar extinta a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no

Documento eletrônico VDA53694489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 74591a45-9ad8-429a-9b5b-fb934c58f1c0

art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *“PLANO DE SAÚDE Obrigação de fazer- Preliminar de prescrição afastada- Prazo decenal previsto no artigo 205 do CC, ante a inexistência de previsão de prazo menor- Pretensão de manutenção de dependente no plano de saúde operado pela ré- Cláusula contratual embasadora da resilição (que prevê a perda da condição de dependente aos 18 anos de idade) inaplicável ao apelado, que é portador de microcefalia e transtornos de desenvolvimento mental- Ação de interdição em curso- Danos morais inocorrentes- Sentença mantida- Recursos desprovidos.” (e-STJ, fl. 303)*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 335-338).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 178, § 6º, do Código Civil de 1916; 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil; 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido aplicável a prescrição ânua própria dos contratos de seguro, contada da ciência do fato gerador, não se cogitando da prescrição do CDC por não haver discussão sobre fato do serviço;

(II) Art. 757 do Código Civil; art. 421 do Código Civil; Lei 9.656/98; § 1º do Decreto-Lei 73/1966, pois teria sido lícita a exclusão do dependente ao atingir 18 anos, em razão da limitação de riscos e da liberdade contratual em plano coletivo com estipulante, não podendo a operadora ser compelida a coberturas não contratadas ou à manutenção indefinida do vínculo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 344).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, ALESSANDRA CELIA MOREIRA e CARLOS EDUARDO MOREIRA BARRETO afirmam que Carlos, pessoa com deficiência e incapaz para os atos da vida civil, foi excluído do plano de saúde, como dependente de sua genitora, ao completar 18 anos, embora necessite de tratamento contínuo. Propuseram ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento imediato da cobertura, e pleitearam indenização por danos morais.

A sentença julga parcialmente procedente o pedido, determina o restabelecimento do seguro-saúde ao autor como dependente, concede tutela de urgência com prazo de cinco dias e multa diária, afasta prescrição ânua e ilegitimidades, e rejeita os danos morais, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada parte (e-STJ, fls. 217-223).

Documento eletrônico VDA53694489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 74591a45-9ad8-429a-9b5b-fb934c58f1c0

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega provimento às apelações, afasta a preliminar de prescrição aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, reconhece a índole abusiva da cláusula que cessa a dependência aos 18 anos diante da incapacidade permanente do beneficiário, destaca a existência de ação de interdição e mantém o indeferimento de danos morais, preservando integralmente a sentença (e-STJ, fls. 302-308).

Inicialmente, verifica-se que a prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *"Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição. Isto porque é o caso de aplicação da regra geral de 10 (dez) anos prevista no artigo 205 do Código Civil, pois ausente a previsão de prazo menor. O ajuizamento da ação ocorreu em 2022 e a exclusão do autor ocorreu em 2015, restando evidente que não escoado o prazo prescricional." (e-STJ, fl. 304)*

Todavia, ao assim concluir, o v. acórdão dissentiu da jurisprudência do STJ no sentido de que as controvérsias entre segurado e seguradora se sujeitam ao prazo especial de 1 ano, previsto no Código Civil.

Confira-se:

> *INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringese às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019). 2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5). 3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos). 4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso). 5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se*

Documento eletrônico VDA53694489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 74591a45-9ad8-429a-9b5b-fb934c58f1c0

intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro. 6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva. 7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12). 8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)". 9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018). 10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo ânuo entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto. 11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados. 12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência. (REsp n. 1.303.374/ES, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021, g.n.)

Nesse sentido: REsp n. 1.554.462, Ministro Raul Araújo, DJe de 21/09/2022; e AREsp n. 1.201.639, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/02/2022.

Documento eletrônico VDA53694489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 74591a45-9ad8-429a-9b5b-fb934c58f1c0

Portanto, diante da manifesta contradição entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado desta Corte Superior acerca da matéria, conclui-se pela reforma do v. acórdão recorrido.

Considerando que o Tribunal local indicou expressamente no acórdão recorrido que o ajuizamento da ação ocorreu em 2022 e a exclusão do autor ocorreu em 2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, declarando extinta a demanda.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53694489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 16:40:54
Código de Controle do Documento: 74591a45-9ad8-429a-9b5b-fb934c58f1c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.604.779 / SP

Número Registro: 2024/0098771-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10115456320228260007 10115456320228260007101181842202282600 7 10118184220228260007

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRCICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ALESSANDRA CELIA MOREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MOREIRA BARRETO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
		VITÓRIA REGINA TARIN CARRARA GONÇALVES - SP431337

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54011204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:08
Código de Controle do Documento: d070aa3d-c37a-4f22-a934-6c22fb1def4b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:08
Código de Controle do Documento: d070aa3d-c37a-4f22-a934-6c22fb1def4b